



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720415/2007-32
Recurso nº 935.192 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.181 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente TERCEIRIZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Não se conhece do recurso voluntário cujo protocolo ocorra posteriormente a 30 dias contados da ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, conforme art. 33 do Decreto 70.235/72 c/c art. 210 do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Para descrever os fatos que antecederam o recurso sob exame, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 01-22.469, às fls. 357 a 365:

Fiscalização caracterizou Omissão de Receita em virtude de informação a menor, na DIPJ do ano calendário 2003, das Receitas de Prestação de Serviços decorrentes do fornecimento de mão de obra a clientes.

A receita total declarada pela empresa na DIPJ 2004/2003, segundo a fiscalização é menor que os valores informados nas DIRF's entregues à SRF pelos clientes, no citado período.

A fiscalização apurou os registros contábeis/fiscais e notas fiscais da fiscalizada, assim como “circularizou” as informações entre os clientes.

A fiscalização, à fl. 354, aponta quadro, onde discrimina as divergências detectadas, que foram objeto de solicitação de esclarecimentos à fiscalizada, o que não ocorreu até o encerramento da fiscalização.

A multa de ofício aplicada resultou em percentual de 75%.

A autuação apresentou valores de IRPJ, R\$ 389.028,56; PIS, R\$ 31.349,17; CSLL, R\$ 165.276,44; e COFINS, R\$ 56.998,67.

A impugnante afirma:

- que a Omissão de Receita não existe, não advém do faturamento e sim da prestação de serviços (agenciamento e locação de mão de obra), ou seja, a base de cálculo do IRPJ deveria incidir, apenas, sobre a comissão recebida pela empresa, por ser esse o preço do serviço prestado;

- que não há previsão legal para que outras parcelas, além da taxa de agenciamento, sejam acrescidas à base de cálculo do IRPJ;

- a utilização do livro de ISS não é base sólida para apuração do lucro tributável;

- o auto de infração está ausente de provas (termos, laudos, depoimentos);

- há lei revogando a utilização do percentual de 75% para a multa de ofício, assim como não há prova do evidente intuito de fraude para a qualificação da multa de ofício.

Ao final, requer:

- improcedência do auto de infração;
- se mantido o auto de infração, deve ser revisado o lucro bruto.

Como mencionado, a DRJ Belém/PA considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. SALÁRIOS E ENCARGOS PAGOS AOS TRABALHADORES CEDIDOS. INCIDÊNCIA.. O faturamento, entendido como receita bruta obtida por meio das vendas de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS.

FATURAMENTO.EMPRESAS DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. No caso de empresas de intermediação de mão-de-obra, os valores recebidos dos tomadores de serviços ingressam no caixa do empresário, por direito próprio, em face do exercício do seu objeto social (locação de mão-de-obra), correspondendo ao seu faturamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 27/12/2011, a Contribuinte apresentou em 27/01/2012 Recurso Voluntário, e o processo foi encaminhado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF com a observação de que o recurso é intempestivo.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

Realmente, não há condição para se conhecer do Recurso.

O prazo para sua apresentação é de 30 dias, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, mas a contribuinte o protocolizou depois de esgotado esse prazo.

A ciência da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento ocorreu em 27/12/2011, uma terça-feira, e o último dia para a apresentação do recurso seria 26/01/2012, quinta-feira, conforme as regras do art. 210 do Código Tributário Nacional.

Todavia, o recurso só foi apresentado em 27/01/2012, portanto, a destempo.

Assim, não estando preenchido o requisito de apresentação no prazo legal, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa